

Em se tratando de dano ambiental, o § 1º do artigo 14 da [Lei 6.938/81](#) nos traz que:

“é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar e reparar os danos causados, ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade”.

Ora, não nos resta dúvida, então, quanto à aplicação da responsabilidade objetiva nos casos em que houver lesão ao meio ambiente, pois que a própria lei nos diz que independe da existência de culpa, ou seja, não se observa aqui a culpa *latu sensu*.

Confirmando a dita forma de responsabilização, temos o mencionado § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81.

Logo, podemos notar que a responsabilidade subjetiva perde lugar para a objetiva, tirando a comprovação de culpa ou dolo do agente e abrindo as portas para a teoria do risco.

A teoria do risco dispõe, basicamente, que aquele que exerce alguma atividade, por estimativa, já adiciona ao seu custo de produção o valor referente a possíveis responsabilizações. Como exemplo, podemos citar o supermercado que oferece estacionamento gratuito. Nesse caso, o valor de eventual responsabilização por danos em veículos já se encontra inserido nos produtos que vende.

Infelizmente, é considerado que o homem necessita de poluir para sobreviver, podendo a poluição ser considerada lícita desde que regular. Porém, ainda que seja uma poluição licenciada, não há exclusão da responsabilidade civil, tendo em vista seu cunho reparatório e não punitivo.

Assim, sempre que possível, caberá ao poluidor recuperar os danos causados, na maior medida possível, devendo indenizar, entretanto, se o dano causado for irreversível. Logo, se há como recuperar, não há por que indenizar.

Importante que saibamos ainda que, além de objetiva, a responsabilidade civil por dano ambiental é também solidária. Ou seja, identificados vários agentes praticantes das atividades danosas ao meio ambiente e, havendo a lesão, todos responderão de forma solidária pelos prejuízos causados.

A responsabilidade do proprietário da área que, devendo realizar determinada conduta para evitar possíveis danos ao meio ambiente, não o faz, responderá pelo passivo ambiental ainda que não tenha sido diretamente o causador do prejuízo. Desse modo, ainda que se trate de novo proprietário, em razão da natureza *propter rem* (por causa da coisa), ele será responsabilizado

pelo dano.

Surge aqui uma dúvida: o Estado pode ser responsabilizado também?

É importante que saibamos que as pessoas jurídicas, mesmo as de direito público, poderão carregar o título de poluidoras. Na atividade petrolífera, por exemplo, isto se dá comumente.

A Constituição Federal, no § 6º do artigo 37, estabelece que:

“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Deste modo, poderá, sim, haver a responsabilização da Administração Pública.